

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório

Dezembro 2014

Visitas Íntimas

I. Apresentação do caso

A Associação Contra a Exclusão para o Desenvolvimento (ACED) denunciou junto do Observatório de Direitos Humanos (ODH) factos que, no seu entender, poderão constituir uma violação dos direitos humanos.

Em síntese a ACED denunciou os seguintes factos:

Lúcio Nunes Maria cumpre uma pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, em Alcoentre.

A esposa do recluso cumpre pena de prisão num outro estabelecimento prisional e beneficia actualmente do regime de saídas precárias.

O serviço prisional do Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus cancelou a realização de visitas íntimas entre o casal alegando que as mesmas não devem ter lugar por a esposa do recluso encontrar-se a beneficiar de saídas precárias.

Face à cessação das visitas íntimas o recluso solicitou a intervenção da ACED para interceder, por si, junto daqueles serviços prisionais a fim de as mesmas serem restabelecidas.

Por seu turno, a ACED direccionou o pedido do recluso para o Exmo. Sr. Presidente da República, para a Exma. Sra. Presidente da Assembleia da República, para o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias da Assembleia da República, para o Exmo. Sr. Presidente de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados, bem como para a Comissão Nacional para os Direitos Humanos, as quais até ao momento não tiveram qualquer palavra ou intervenção sobre o caso vertente.

Recebida a denúncia e após a sua distribuição ao respectivo relator, foi o Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus convidado a pronunciar-se, querendo, sob os factos denunciados. Até ao momento, e decorrido que está o prazo concedido para pronúncia, esta entidade não ofereceu qualquer resposta ao convite que lhe foi endereçado.

II. Enquadramento Jurídico dos Factos no Plano dos Direitos Humanos

O ordenamento jurídico português prevê para todos os reclusos direitos e deveres que tem na sua génese os princípios orientadores fixados no panorama transnacional nesta matéria¹. São disso exemplo a Constituição da República Portuguesa (n.º 4 e n.º 5 do artigo 30.º), o Código Penal, o Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, bem como a Carta dos Direitos e dos Deveres dos Detidos e dos Reclusos, redigida pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados.

Com efeito, *a execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e nas leis*²; *a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade*³.

¹ Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, com entrada em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976, o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de Dezembro de 1988, os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, adoptados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 45/111, de 14 de Dezembro de 1990, as Regras Penitenciárias Europeias, Recomendação (2006) 2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias, Conselho da Europa.

² N.º 1 do artigo 3.º previsto sob a epígrafe Princípios Orientadores da Execução, Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

³ Artigo 2.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Com a entrada no estabelecimento prisional o arguido condenado assume o Estatuto de Recluso⁴, *mantém a titularidade dos direitos fundamentais* que apenas podem ser limitados na medida do que for determinado na sentença condenatória e por razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional.

De entre esses direitos inclui-se o direito a receber e a manter visitas íntimas, isto é, visitas de cariz afectivo e sexual com o cônjuge ou qualquer pessoa com quem o recluso mantenha uma relação análoga à dos cônjuges ou uma qualquer outra relação amorosa estável (vide art.º 120.º do Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de Abril – R.G.E.P).

Assim, pode gozar desse direito o recluso que não tenha beneficiado de licença de saída jurisdicional há mais de seis meses e que seja casado ou mantenha relação análoga à dos cônjuges ou relação afectiva estável com pessoa que tenha sido indicada como visitante e visite regularmente o recluso ou mantenha com ele correspondência regular.

Outrossim, pode ser autorizado a receber visitas íntimas, o recluso que no decurso da reclusão, celebre casamento ou, não sendo casado, inicie relação afectiva com a pessoa visitante, desde que tenha recebido desta visitas regulares ou correspondência regular ao longo de um ano.

O recluso pode beneficiar, no mínimo, de uma (1) visita íntima mensal com uma duração máxima de três (3) horas em horário a definir pelo director do estabelecimento prisional.

Em determinadas circunstâncias o direito de visitas íntimas pode sofrer, contudo, limitações.

Com efeito, o director do estabelecimento prisional pode suspender a sua realização por um período máximo de seis meses quando ocorra a violação das regras de realização das visitas, em caso de aplicação de medida disciplinar de permanência obrigatória no alojamento ou de internamento em cela disciplinar ou quando a conduta da pessoa visitante constitua facto ilícito ou coloque em causa a ordem, a segurança ou a disciplina do estabelecimento prisional ou a reinserção social do recluso.

⁴ 4 Consagrado no artigo 6.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade.

Por outro lado, a autorização para a realização de visitas íntimas pode ser revogada pelo director, ouvido o conselho técnico do estabelecimento prisional, quando ocorra com especial gravidade, ou de forma reiterada qualquer das circunstâncias acima referidas.

Por outro lado ainda, a autorização para realização de visitas íntimas pode cessar a pedido do próprio recluso ou da pessoa visitante e quando seja concedida licença de saída ao recluso, excepto se a pessoa visitante se encontrar reclusa e não beneficiar de licenças de saída há mais de seis meses.

O direito a receber e manter visitas íntimas é uma clara manifestação do princípio da manutenção da generalidade de direitos, liberdades e garantias dos reclusos; potencia a intimidade e a realização sexual do recluso, contribui para a manutenção dos vínculos afectivos por este estabelecidos, fomenta a sua reabilitação social, o seu desenvolvimento pessoal e humano e o seu próprio equilíbrio físico e psíquico.

Tais visitas não constituem, portanto, uma benesse, nem um prémio, mas um direito. E transportam consigo benefícios inestimáveis para a reintegração do recluso na sociedade que o espera “lá fora” uma vez que lhe permite, desse modo, dar continuidade aos seus vínculos afectivos, familiares e sociais⁵.

III. Da Conclusão pela Subsunção dos Factos aos Normativos Jurídicos

Face ao exposto, e em concreto, não vislumbramos qualquer justificação legal para a cessação das visitas íntimas do recluso Lúcio Nunes Maria.

A alínea b) do n.º 3 do art.º 124.º do R.G.E.P. não deixa margem para dúvidas: a autorização para a realização de visitas íntimas cessa quando seja concedida licença de saída, excepto se a pessoa visitante se encontrar reclusa e não beneficiar de licenças de saída há mais de seis meses.

⁵ A execução da pena de prisão visa a reinserção do presidiário “na sociedade, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a protecção de bens jurídicos e a defesa da sociedade”, vide artigo 2.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

A circunstância de a esposa beneficiar de saídas precárias não impede, nem invalida a manutenção das visitas íntimas do recluso; a esposa encontra-se em liberdade, mas o recluso não.

No caso vertente, ao recluso não foi concedida qualquer licença de saída, por isso, o regime de visitas íntimas não cessa. O que bem se entende dado que é a situação de privação de liberdade do recluso (visitado) que justifica a organização de visitas íntimas.

Mas veja-se que a situação oposta também não faz cessar o direito de visitas íntimas. Isto é, nas situações em que um casal está recluso, se o recluso habitualmente visitado (que é, por regra, o homem) estiver a beneficiar de licença de saída, mas a reclusa visitante (que é, em regra, a mulher) estiver reclusa e não beneficiar de licenças de saída há mais de seis meses, o direito de visitas íntimas mantém-se em pleno.

A alínea b) do referido artigo permite concluir que basta que um dos membros do casal esteja recluso para que o direito de visitas íntimas se mantenha, o que não poderia deixar de ser uma vez que o fim último das visitas íntimas (visitas conjugais) é permitir a quem está preso a manutenção de relações sexuais com o (a) parceiro (a).

Face ao exposto não temos dúvidas em afirmar que, ao determinar a cessação do direito de visitas íntimas entre o recluso e a mulher, o Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus violou o direito do recluso Lúcio Nunes Maria em receber visitas íntimas, como expressão dos seus direitos fundamentais ao casamento e à família e ao desenvolvimento da personalidade (cfr. artigos 26º e 36º da CRP).

Acresce que o Estabelecimento Prisional de Vale de Judeus, na pessoa do seu Director, actuou enquanto agente da Administração Pública, no exercício das suas funções, enquanto comissário do Estado Português, pelo que, é este, em última instância, o responsável, enquanto comitente, pela referida violação.

A Relatora,

Andreia Fernandes